

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 013.668/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Luiz Euclides Barros Feio

Unidade: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte – FNO

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM NORMATIVO DA ENTIDADE. RESPONSÁVEIS NÃO ARROLADOS NAS CONTAS. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OUTRO RESPONSÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORA NOTIFICADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, da Secretaria de Recursos (Serur), sobre a matéria em apreciação nesta fase processual (peça 141):

“Trata-se de embargos de declaração, opostos à peça 130, em face do Acórdão 1842/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), que apreciou recursos de reconsideração interpostos por diversos responsáveis, alterando o Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43).

I - BREVE HISTÓRICO

2. *Em síntese, cuidam os autos de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO relativa ao exercício de 2003.*
3. *Por meio do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43), esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/92.*
4. *Ato contínuo, este Tribunal, por meio do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara (Peça 40), conheceu dos embargos de declaração opostos por diversos responsáveis, para, no mérito, rejeitá-los.*
5. *Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (Peças 26, 70 e 71). Os mencionados recursos foram julgados pelo Acórdão 1842/2013-1ª Câmara (Peça 107), que deliberou pelo provimento de alguns, alterando o Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43).*
6. *Em face desta decisão, o recorrente opôs os presentes embargos argumentando que não foi notificado da deliberação original e que soube de sua condenação somente após ser notificado pelo Ofício 0398/2013-TCU/Secex-PA (peça 109), que lhe comunicou do teor do acórdão que julgou os recursos de reconsideração (Acórdão 1842/2013-1ª Câmara).*
7. *Isto posto, passa-se à análise deste expediente.*

II - ADMISSIBILIDADE

8. *Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso, observa-se que (i) o recurso é tempestivo, haja vista que o recorrente foi notificado da decisão que julgou os recursos de reconsideração no dia 18/4/2013 (Peça 124) e que os presentes embargos foram opostos no dia 29/4/2013 (Peça 130, p. 1); (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da*

singularidade recursal; e (iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de interessado já arrolado nos autos, nos termos do artigo 144, § 2º, do RI/TCU.

9. Com estas considerações, vislumbra-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

10. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

11. No caso em exame, o embargante não aponta obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. A omissão a que o embargante se refere nos autos está relacionada à ausência de sua notificação quando da prolação da deliberação original (Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara).

12. Sendo assim, não se verifica no expediente recursal o preenchimento dos requisitos específicos para o conhecimento dos presentes embargos.

13. Entretanto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo responsável trazem informações sobre a possibilidade de ele não ter sido notificado nesse processo, fato que se constatado pode ter causado prejuízo a sua defesa, torna-se prudente a análise das alegações trazidas.

Argumento

14. No caso em exame, o embargante alega que ocorreu omissão no presente processo visto que 'jamais foi notificado neste processo até o recebimento do Ofício 0398/2013-TCU/SECEX-PA, oportunidade em que tomou conhecimento de que foi apenado com imposição de multa' (peça 130, p. 3).

15. Afirma que em decorrência de tal fato não foram respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa. Assim, requer que os atos processuais referentes a ele sejam declarados nulos e que lhe seja enviada nova notificação para que tenha a possibilidade de apresentar defesa.

Análise

16. Inicialmente, verifico que o Sr. Luiz Euclides Barros Feio teve oportunidade de apresentar defesa quando chamado em audiência antes da prolação do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara. A notificação da audiência foi realizada conforme art. 179, inciso I, do RI/TCU e o respectivo ofício notificadorio 2999/2009-TCU-Secex-PA (peça 9, p. 45-46), encaminhado por meio do AR de peça 9, p. 48, sendo válido ressaltar que, em 21/01/2010 (peça 10, p. 2-4), o responsável apresentou razões de justificativa.

17. Cumprida essa fase preliminar, de chamamento do responsável ao processo, antes da prolação do Acórdão 9552/2011, verifico que após a deliberação do mencionado **decisum**, que julgou irregulares as contas e aplicou multa a diversos responsáveis, foi encaminhado ao recorrente o Ofício 1681/2011-TCU-Secex-PA (peça 12, p. 17). Entretanto, o respectivo AR e o mencionado ofício foram devolvidos ao TCU sem a ciência do destinatário e com a informação 'ao remetente' (peça 29).

18. Após a devolução desse AR sem a ciência do responsável, não se verifica nos autos nenhuma tentativa de notificar a parte do teor do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 179 do RI/TCU.

19. Sendo assim, pode-se presumir que o Sr. Luiz Euclides Barros Feio não foi notificado do teor do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara.

20. Considerando que tal ocorrido pode ter provocado a inércia involuntária do interessado causando-lhe prejuízo, na medida em que os prazos para recolhimento da multa e para interposição de recursos se esvaíram, propõe-se que a unidade técnica expeça nova notificação à parte.

21. Vale registrar que também não consta dos autos a notificação do responsável referente ao teor do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara (Peça 40), que julgou embargos anteriormente opostos por outros

responsáveis nesse processo. Sendo assim, também sugere-se a notificação do recorrente do teor desse acórdão.

22. Dessarte, propõe-se não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do RI/TCU, sem prejuízo de que seja suprida a falta de notificação do responsável.

IV -PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, propõe-se:

I. não conhecer os embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/92;

II. encaminhar os autos ao gabinete do relator da decisão embargada;

III. determinar à SECEX-PA que:

- promova a notificação do Sr. Luiz Euclides Barros Feio acerca do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara, nos termos do artigo 179, § 7º, do RI/TCU;

- cumulativamente, dê ciência ao Sr. Luiz Euclides Barros Feio do teor da decisão que vier a ser adotada a partir do julgamento destes embargos, nos termos do artigo 179, § 7º, do RI/TCU, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.”

É o relatório.